



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL

RUA GUILHERME SILVA, 337- CENTRO -FONE (16)3953-9999-CEP 14.180-00-PONTAL-SP
C.N.P.J. N.º 45.352.267/0001-86

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, opinamos pela possibilidade jurídica de extinção consensual/amigável do Contrato Administrativo nº 009/2026, celebrado com a empresa TCA Soluções e Planejamento Ambiental Ltda. EPP, com fundamento no art. 138, inciso II e § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021, desde que precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente, manifestação técnica do setor requisitante e termo formal de extinção nos autos e se a inexistência de início de execução, pagamentos indevidos, dano ao erário, má-fé ou prejuízo concreto ao interesse público.

Recomenda-se, por fim, que a Administração comunique formalmente o FEHIDRO acerca da extinção consensual e das providências adotadas para substituição da contratada, a fim de preservar a continuidade do empreendimento, a regularidade do procedimento e a liberação dos recursos vinculados ao Plano Diretor de Drenagem Urbana.

É o parecer.

Submetemos à apreciação da douta autoridade superior.

Pontal, 22 de maio de 2026.


Marília Volpe Zanini Mendes Batista
OAB/SP - 167.562


Marina Gouveia de Azevedo Viel
OAB/SP - 329.619


Luís Otávio Rossetto Mendes Batista
OAB/SP - 402.174



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL

RUA GUILHERME SILVA, 337- CENTRO -FONE (16)3953-9999-CEP 14.180-00-PONTAL-SP
C.N.P.J. N.º 45.352.267/0001-86

O art. 90, § 7º, da Lei nº 14.133/2021 faculta à Administração convocar os demais licitantes classificados para contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento em consequência de rescisão contratual, observados os critérios dos §§ 2º e 4º do mesmo artigo. O TCESP reproduz essa regra e esclarece que a convocação deve observar a ordem classificatória.

A sequência legal é a seguinte: primeiro, a Administração convoca os remanescentes, na ordem de classificação, para contratação nas mesmas condições propostas pelo licitante vencedor; caso nenhum aceite, poderá negociar com os remanescentes, também na ordem de classificação, visando obter melhor condição, ainda que acima do preço do adjudicatário, desde que respeitado o valor estimado atualizado; frustrada a negociação, poderá adjudicar e celebrar o contrato nas condições ofertadas pelo remanescente, respeitada a ordem classificatória.

Como a licitação foi realizada por meio eletrônico no Compras.gov.br, recomenda-se observar também o procedimento operacional indicado pelo Portal de Compras do Governo Federal, com retorno das fases, inabilitação/registro da situação do fornecedor que teve a extinção contratual, convocação do próximo colocado, negociação, habilitação, adjudicação/homologação e formalização do novo contrato.

Na convocação do remanescente, a Administração deverá:

- a) observar a ordem de classificação do certame;
- b) verificar se o licitante aceita contratar nas condições do vencedor ou, não sendo possível, negociar nos termos do art. 90, § 4º;
- c) reavaliar a aceitabilidade e a exequibilidade da proposta;
- d) verificar integralmente as condições de habilitação, especialmente porque, na fase ordinária, em regra, apenas a documentação do primeiro colocado foi analisada;
- e) exigir, antes da assinatura do novo contrato, a garantia ordinária de execução e a garantia adicional, se a proposta permanecer inferior a 85% do orçamento estimado;
- f) submeter a documentação ao FEHIDRO, quando necessário, para prevenir nova reprovação técnica ou financeira.

Importante destacar que eventual licitante remanescente não está obrigado a aceitar a contratação nas condições do vencedor, especialmente se já decorrido o prazo de validade das propostas. A recusa do remanescente, nessa hipótese, não deve ensejar penalidade automática, devendo a Administração prosseguir com os demais classificados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL

RUA GUILHERME SILVA, 337- CENTRO -FONE (16)3953-9999-CEP 14.180-00-PONTAL-SP
C.N.P.J. N.º 45.352.267/0001-86

Caso não tenha havido emissão de ordem de serviço, início de execução, entrega de produtos ou pagamentos, o termo de extinção poderá consignar a ausência de valores devidos entre as partes, ressalvados fatos supervenientes eventualmente apurados.

3. Da aplicação, ou não, de penalidades à contratada

A extinção consensual não se confunde, por si só, com perdão administrativo irrestrito. Também não impõe, automaticamente, a aplicação de sanções.

A Lei nº 14.133/2021 prevê infrações e sanções administrativas nos arts. 155 e seguintes, incluindo hipóteses como inexecução parcial ou total do contrato, não manutenção da proposta e retardamento da execução sem motivo justificado. Na aplicação das sanções, devem ser consideradas a natureza e a gravidade da infração, as peculiaridades do caso concreto, as circunstâncias agravantes e atenuantes, bem como os danos causados à Administração.

No presente caso, há elementos que autorizam solução menos gravosa, desde que devidamente motivada: a exigência de garantia adicional foi formalmente destacada no curso da análise pelo FEHIDRO; há possível falha administrativa anterior na exigência tempestiva da garantia adicional antes da formalização plena do contrato; o próprio interesse público recomenda celeridade na substituição da contratada; e, ao que consta dos autos até o momento, não há demonstração de execução parcial defeituosa, dano ao erário, pagamento indevido ou má-fé da contratada.

Dessa forma, entende-se juridicamente possível que a autoridade competente, mediante decisão expressa e fundamentada, deixe de aplicar penalidade de plano, caso certifique nos autos a inexistência de dano, de execução frustrada, de pagamento realizado ou de conduta dolosa/maliciosa da contratada.

Se, ao contrário, houver comprovação de que a contratada deu causa a atraso relevante, prejuízo ao cronograma do FEHIDRO, despesas administrativas mensuráveis, início de execução frustrado ou omissão dolosa quanto à sua incapacidade de prestar garantia já prevista no edital, deverá ser instaurado procedimento próprio para apuração de responsabilidade, assegurados contraditório e ampla defesa.

4. Da convocação dos licitantes remanescentes

Extinto o contrato, é juridicamente possível a convocação dos licitantes remanescentes, observada rigorosamente a ordem de classificação do certame.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL

RUA GUILHERME SILVA, 337- CENTRO -FONE (16)3953-9999-CEP 14.180-00-PONTAL-SP
C.N.P.J. N.º 45.352.267/0001-86

exequibilidade pelo licitante, mediante diligência, nos termos do art. 59 da Lei nº 14.133/2021.

Por isso, na convocação de eventual remanescente, recomenda-se que a Administração não apenas exija a garantia adicional, quando cabível, mas também proceda à revalidação técnica da proposta, com manifestação do setor competente e, se necessário, do FEHIDRO, a fim de evitar repetição da pendência.

2. Da possibilidade de extinção consensual/amigável do contrato

A Lei nº 14.133/2021 admite a extinção do contrato administrativo de forma consensual, por acordo entre as partes, desde que haja interesse da Administração. O art. 138, inciso II, prevê expressamente a extinção consensual por acordo, conciliação, mediação ou comitê de resolução de disputas, condicionada ao interesse público-administrativo. O § 1º do mesmo artigo exige autorização escrita e fundamentada da autoridade competente, bem como redução a termo no respectivo processo.

O contrato firmado com a TCA também contempla a possibilidade de extinção antes do cumprimento integral das obrigações, inclusive amigavelmente, com aplicação dos arts. 137, 138 e 139 da Lei nº 14.133/2021, devendo o termo de extinção ser precedido, sempre que possível, de balanço dos eventos contratuais já cumpridos, relação dos pagamentos efetuados e eventuais indenizações ou multas.

No caso concreto, a extinção consensual mostra-se juridicamente possível, desde que formalmente motivada, especialmente porque:

- a) a exigência de garantia adicional possui fundamento legal e editalício;
- b) a contratada declarou expressamente não possuir condições de prestar a garantia exigida;
- c) a manutenção do contrato sem o saneamento da pendência pode comprometer a aprovação pelo FEHIDRO e a liberação dos recursos;
- d) há interesse público na rápida regularização do procedimento, em razão da relevância do Plano Diretor de Drenagem Urbana;
- e) a solução consensual evita maior retardamento da contratação, desde que acompanhada da imediata adoção das providências para convocação de remanescente.

A expressão utilizada pela empresa — "abrir mão" do processo — deve ser juridicamente tratada como pedido de extinção consensual do contrato, não como simples desistência informal. Por isso, recomenda-se que a Administração intime a contratada para confirmar expressamente sua concordância com a extinção consensual, sem pretensão indenizatória, esclarecendo se houve ou não início de execução, mobilização, entrega de produto, emissão de ordem de serviço ou despesas passíveis de comprovação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL

RUA GUILHERME SILVA, 337- CENTRO -FONE (16)3953-9999-CEP 14.180-00-PONTAL-SP
C.N.P.J. N.º 45.352.267/0001-86

É o relatório. Passamos à análise.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Da natureza da garantia adicional e da sua obrigatoriedade

A exigência de garantia adicional, no presente caso, não decorre de liberalidade do FEHIDRO, tampouco de inovação indevida posterior à contratação. Trata-se de providência expressamente prevista na Lei Federal nº 14.133/2021 e reproduzida no próprio edital.

O art. 59, § 5º, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que, nas contratações de obras e serviços de engenharia, será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta seja inferior a 85% do valor orçado pela Administração. O TCEP, em sua legislação comentada, registra a obrigatoriedade da garantia adicional nas propostas inferiores a 85% do valor orçado, destinada a resguardar a Administração diante do risco inerente a propostas significativamente reduzidas.

No mesmo sentido, o Manual de Licitações e Contratos do TCU distingue a garantia adicional da garantia ordinária de execução contratual, explicando que a garantia adicional possui finalidade própria: desencorajar propostas inexequíveis em obras e serviços de engenharia e proporcionar maior segurança ao Poder Público quanto ao adimplemento do objeto.

O edital da Concorrência nº 005/2025 também previa, no item 6.9.4, que seria exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta fosse inferior a 85% do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre o parâmetro legal e o valor da proposta.

Assim, a exigência apontada pelo FEHIDRO encontra respaldo legal e editalício, não sendo recomendável a manutenção do contrato sem o saneamento da garantia, sob pena de risco à aprovação da contratação pelo órgão financiador e à liberação dos recursos vinculados.

Registre-se, ainda, que o contrato já previa garantia ordinária de execução no percentual de 5%, correspondente a R\$ 3.975,00, a qual não se confunde com a garantia adicional decorrente do art. 59, § 5º. A garantia adicional, portanto, soma-se às demais garantias exigíveis, não as substitui.

Há, ademais, um ponto de cautela técnica relevante: a proposta contratada, de R\$ 79.500,00, corresponde a aproximadamente 47,16% do orçamento estimado de R\$ 168.587,21, situando-se também abaixo do parâmetro de 75% usualmente relacionado à análise de inexequibilidade em obras e serviços de engenharia. O TCU tem orientação de que esse parâmetro deve conduzir à presunção relativa de inexequibilidade, com oportunidade de demonstração da



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL

RUA GUILHERME SILVA, 337- CENTRO -FONE (16)3953-9999-CEP 14.180-00-PONTAL-SP

C.N.P.J. N.º 45.352.267/0001-86

PARECER JURÍDICO

Processo nº 133/2025 – Concorrência Pública nº 005/2025

Consulente: Comissão Permanente de Licitação

I – RELATÓRIO

Trata-se de solicitação encaminhada pelo Departamento de Licitações para análise jurídica acerca da possibilidade de extinção consensual/amigável do Contrato Administrativo nº 009/2026, celebrado entre o Município de Pontal/SP e a empresa TCA Soluções e Planejamento Ambiental Ltda. EPP, no âmbito da Concorrência Pública nº 005/2025, Processo Licitatório nº 133/2025, cujo objeto consiste na contratação de empresa de engenharia especializada para elaboração do Plano Diretor de Drenagem Urbana do Município de Pontal/SP, sob auspício do FEHIDRO.

Consta dos autos que a licitação teve valor estimado de R\$ 168.587,21, critério de julgamento por menor preço global, modo de disputa aberto, e objeto voltado à elaboração do Plano Diretor de Drenagem Urbana do Município.

A empresa TCA sagrou-se vencedora e firmou o contrato pelo valor global de R\$ 79.500,00, em regime de execução por empreitada por preço global, com vinculação expressa ao Termo de Referência, ao Edital, à proposta da contratada e aos demais anexos do processo.

Durante a análise da contratação pelo Agente Técnico do FEHIDRO, foi apontada a necessidade de apresentação de garantia adicional, com fundamento no art. 59, § 5º, da Lei Federal nº 14.133/2021, em razão de a proposta vencedora ser inferior a 85% do valor orçado pela Administração. No caso, 85% do orçamento estimado corresponde a R\$ 143.299,13, de modo que, considerando o valor contratado de R\$ 79.500,00, a garantia adicional indicada foi de R\$ 63.799,13.

Em resposta, a empresa contratada apresentou o Ofício nº 044/2026, datado de 20 de maio de 2026, informando que "abre mão" do processo/contrato, alegando inviabilidade de prestação da garantia exigida pelo FEHIDRO para o desenvolvimento do projeto.

A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, por sua vez, diante da necessidade de regularização célere das pendências perante o FEHIDRO e da preservação dos recursos vinculados ao empreendimento, solicitou providências para a rescisão amigável, preferencialmente sem aplicação de penalidades, bem como a convocação do próximo colocado no certame.



prazo e necessidade de saneamento para evitar prejuízo ao empreendimento e à liberação dos recursos vinculados ao FEHIDRO.

Assim, encaminham-se os autos à Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer quanto à possibilidade de extinção consensual/amigável do Contrato Administrativo nº 009/2026, eventual afastamento ou necessidade de apuração de penalidades, bem como quanto à possibilidade e forma de convocação do licitante remanescente, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021.

Pontal, 21 de maio de 2.026.


DÉBORAH TEIGA REIS
Departamento de Licitação

DE: DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES
PARA: DEPARTAMENTO JURÍDICO

Assunto: Solicitação de parecer jurídico quanto à possibilidade de extinção consensual/amigável do Contrato Administrativo nº 009/2026 e convocação de licitante remanescente.

Encaminham-se os autos do **Processo Licitatório nº 133/2025 – Concorrência Pública nº 005/2025**, que originou o **Contrato Administrativo nº 009/2026**, firmado entre o Município de Pontal e a empresa **TCA Soluções e Planejamento Ambiental Ltda. EPP**, inscrita no CNPJ nº **10.245.713/0001-79**, cujo objeto consiste na contratação de empresa de engenharia especializada para elaboração do **Plano Diretor de Drenagem Urbana do Município de Pontal/SP**, empreendimento **2024-MOGI_COB-166**, financiado pelo **FEHIDRO**.

O contrato foi formalizado com a empresa TCA Soluções e Planejamento Ambiental Ltda. EPP pelo valor global de **R\$ 79.500,00**, conforme resultado do certame e documentação constante dos autos.

Ocorre que, durante a análise da contratação pelo Agente Técnico do FEHIDRO, foi emitido o **Parecer Técnico PT 3 – Análise da contratação do executor e liberação da 1ª parcela**, no qual foi apontada, dentre outras pendências, a necessidade de apresentação de **garantia adicional**, nos termos do art. 59, §5º, da Lei Federal nº 14.133/2021, uma vez que a proposta vencedora ficou abaixo de 85% do valor orçado pela Administração. No referido parecer, o FEHIDRO indicou que propostas abaixo de **R\$ 143.299,13** estariam sujeitas à exigência, tendo sido calculada garantia adicional no valor de **R\$ 63.799,13**.

Em razão disso, a empresa contratada apresentou o **Ofício nº 044/2026**, datado de 20 de maio de 2026, por meio do qual manifestou intenção de “abrir mão” do processo que gerou o Contrato Administrativo nº 009/2026, alegando inviabilidade de prestar a garantia exigida pelo FEHIDRO para o desenvolvimento do projeto.

A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, considerando a importância da elaboração do Plano Diretor de Drenagem Urbana, bem como a necessidade de regularização célere das pendências perante o FEHIDRO para viabilizar a aprovação da contratação e liberação dos recursos, solicitou providências para a **rescisão amigável/extinção consensual do contrato**, preferencialmente sem aplicação de penalidades, bem como para a **convocação do próximo colocado no certame**, para fins de habilitação e eventual assinatura de contrato.

Diante do exposto, solicita-se manifestação jurídica quanto aos seguintes pontos:

1. Se é juridicamente possível o processamento da **extinção consensual/amigável** do Contrato Administrativo nº 009/2026, a pedido da contratada e com concordância da Secretaria requisitante, considerando o interesse público na rápida solução da pendência e na continuidade do empreendimento financiado pelo FEHIDRO.

2. Se, diante das circunstâncias do caso concreto, especialmente considerando que a exigência de garantia adicional foi apontada pelo FEHIDRO em fase posterior de análise da contratação e decorre de aplicação do art. 59, §5º, da Lei nº 14.133/2021, é possível formalizar a extinção contratual **sem aplicação de sanções administrativas**, ou se há necessidade de instauração de procedimento próprio para apuração de eventual responsabilidade da contratada.

3. Caso se entenda necessária a apuração de responsabilidade, que sejam indicados o rito e as cautelas mínimas a serem observadas, especialmente quanto ao contraditório, ampla defesa e motivação do ato administrativo.

4. Se, formalizada a extinção contratual, é juridicamente possível a **convocação dos licitantes remanescentes**, observada a ordem de classificação do certame, para que aceitem contratar nas condições propostas pelo licitante vencedor ou, não sendo possível, nas condições por eles ofertadas, conforme disciplina do art. 90 da Lei nº 14.133/2021.

5. Se a convocação do próximo colocado poderá ser realizada com aproveitamento dos atos já praticados no processo licitatório, mediante análise de habilitação, aceite das condições legais e contratuais, apresentação das garantias cabíveis, atualização de planilhas e demais documentos exigidos pelo FEHIDRO.

6. Quais providências formais deverão ser adotadas pela Administração para resguardar a regularidade do procedimento, inclusive quanto à eventual elaboração de termo de extinção contratual, publicação, comunicação ao FEHIDRO, convocação de remanescentes e assinatura de novo contrato.

Ressalta-se que a matéria demanda urgência, tendo em vista que o Parecer Técnico PT 3 indicou a reprovação da análise da contratação em razão das pendências apontadas, havendo



MUNICÍPIO DE PONTAL

SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

RUA GUILHERME SILVA n.º 337 – CENTRO – FONE (16) 3953-5781 – FAX (16) 3953-2699

CEP 14.180-000 – PONTAL – SP – CNPJ n.º 45.352.267/0001-86

Pontal, 20 de Maio de 2026.

Ofício SIMA n.º74/2026

Prezado Senhor,

Venho por meio deste, solicitar à V.Sa, conforme ciência do Ofício n.º44/2026 (anexo) da empresa A TCA Soluções e Planejamento Ambiental Ltda - EPP, devidamente inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda CNPJ/MF sob n.º 10.245.713/0001-79, com sede na Rua Diogo Ribeiro, n.º 126 - Jardim Virginia Bianca, Capital - São Paulo, vencedora do Processo Licitatório, do Empreendimento 2024-MOGI_COB-166, financiado pelo FEHIDRO, referente ao Plano Diretor de Drenagem Urbana do Município de Pontal/SP, Contrato Administrativo n.º 009/2026, o qual solicita a desistência da execução do contrato e rescisão do contrato, tendo em vista exigências solicitadas no parecer do Agente Técnico analista do FEHIDRO no que se refere:

“Art. 59 § 5º. Lei 14.133 - Propostas com valor abaixo de R\$143.299,13 (valor correspondente à 85% do valor orçado pelo Edital). Nas contratações de obras e ser será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta (R\$63.799,13)”

Considerando a importância da elaboração do plano e do declínio da empresa perante o contrato esta secretaria solicita a providência pela “Rescisão Amigável” sem punições (pelo fato da exigência ter vindo do FEHIDRO e não de nosso edital) e convocação do próximo colocado para habilitação e assinatura de contrato com extrema celeridade. Tendo em vista o prazo para aprovação da licitação e liberação do recurso.

Sendo só para o momento, agradecemos antecipadamente.

Atenciosamente.

Eng.º Lucas Ravagnani Mari
Secretário Municipal de Meio Ambiente

AO DPTO
LICITAÇÕES



Licitação Plano de Drenagem Urbana do Município de Pontal/SP - Contrato Administrativo nº 009/2026

De Márcio Ipt <malugo3@gmail.com>

Data Qua, 20/05/2026 15:33

Para Gestão de Contratos <gestaodecontratos@pontal.sp.gov.br>; Secretaria de Meio Ambiente - Pontal <meioambiente@pontal.sp.gov.br>

📎 1 anexo (86 KB)

Oficio 044 - Pontal.pdf;

OFÍCIO N° 044/2026

São Paulo, 20 de maio de 2026.

Para
Deborah Teiga Reis
Município de Pontal

Diretora de Licitações

Pontal SP

Assunto: Licitação Plano de Drenagem Urbana do Município de Pontal/SP - Contrato Administrativo nº 009/2026.

Prezada Senhora,

A TCA Soluções e Planejamento Ambiental Ltda - EPP, devidamente inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda CNPJ/MF sob n.º 10.245.713/0001-79, com sede na Rua Diogo Ribeiro, n.º 126 - Jardim Virginia Bianca, Capital - São Paulo, vencedora do Processo Licitatório, do Empreendimento 2024-MOGI_COB-166, financiado pelo FEHIDRO, referente ao Plano Diretor de Drenagem Urbana do Município de Pontal/SP, vem por meio deste Ofício abrir mão do referido processo que gerou o Contrato Administrativo nº 009/2026, que foi firmado tendo em vista as exigências do Fehidro, com relação a questão ao seguro garantia, o qual a TCA acha inviável garantir para o desenvolvimento do Projeto.

Sem mais, nos colocamos à disposição.

Atenciosamente,

Marcio Lucio Gonzaga

TCA Soluções e Planejamento Ambiental Ltda. EPP

Sócio Diretor



TCA - Soluções e Planejamento Ambiental Ltda - EPP

OFÍCIO N° 044/2026

São Paulo, 20 de maio de 2026.

Para

Deborah Teiga Reis

Município de Pontal

Diretora de Licitações

Pontal SP

Assunto: Licitação Plano de Drenagem Urbana do Município de Pontal/SP - Contrato Administrativo n° 009/2026.

Prezada Senhora,

A TCA Soluções e Planejamento Ambiental Ltda - EPP, devidamente inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda CNPJ/MF sob n.º 10.245.713/0001-79, com sede na Rua Diogo Ribeiro, n.º 126 - Jardim Virginia Bianca, Capital - São Paulo, vencedora do Processo Licitatório, do Empreendimento 2024-MOGI_COB-166, financiado pelo FEHIDRO, referente ao Plano Diretor de Drenagem Urbana do Município de Pontal/SP, vem por meio deste Ofício abrir mão do referido processo que gerou o Contrato Administrativo n° 009/2026, que foi firmado tendo em vista as exigências do Fehidro, com relação a questão ao seguro garantia, o qual a TCA acha inviável garantir para o desenvolvimento do Projeto.

Sem mais, nos colocamos a disposição.

Atenciosamente,

Marcio Lucio Gonzaga

TCA Soluções e Planejamento Ambiental Ltda. EPP
Sócio Diretor